

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 17 de 26-4-2002.

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo Nº 20/2002 de 26 de Abril

Reconhecendo a especificidade e a complexidade da rede escolar do 1.º ciclo do ensino básico, o Despacho Normativo n.º 30/77, de 13 de Setembro, fez depender a reorganização global daquela rede escolar de “uma revisão profunda e correcta da actual rede escolar do ensino primário”. Contudo, tal revisão foi sucessivamente protelada, continuando a rede actual a apresentar as mesmas características de há quase três décadas, agora agravadas pelas assimetrias que resultaram da grande redução da população escolar que entretanto ocorreu.

Posteriormente, pelo Despacho Normativo n.º 69/80, de 22 de Julho, alterado pelo Despacho Normativo n.º 64/82, de 27 de Julho, foram estabelecidos os princípios orientadores das “operações de rede escolar”, na prática fixando a turma padrão em 25 alunos (ou 28 a 31 alunos, quando necessário) e determinando o encerramento das escolas e dos postos de telescola com menor afluência, mas permitindo, nos termos do seu n.º 2, a existência de excepções, que, com o decorrer do tempo, se tornaram a regra.

No que respeita à educação pré-escolar, a criação de novas salas foi regulamentada pela Portaria n.º 92/80, de 23 de Setembro, diploma que veio a ser parcialmente derogado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/88/A, de 5 de Maio, por sua vez revogado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto, diploma que ora fixa as regras de organização e financiamento da rede de educação pré-escolar.

Por outro lado, pelo Despacho Normativo n.º 24/2001, de 26 de Abril, foi aprovado o Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, que determina, nos termos da sua alínea e) do n.º 4 do artigo 4.º que, quando numa freguesia exista mais de uma escola, o seu encerramento é obrigatório sempre que a frequência for inferior a 10 alunos. Consequentemente, mesmo nesse enquadramento, nada impede o encerramento de escolas com mais de 10 alunos, quando tal se mostre adequado e contribua para a racionalização da estrutura do sistema educativo.

Essa necessidade de racionalização torna-se mais urgente face à necessidade de criar um sistema de monodocência coadjuvada no 1.º ciclo do ensino básico, permitindo a gradual introdução de uma língua estrangeira nos 3.º e 4.º anos, o ensino da música e uma progressiva autonomização da educação física. O funcionamento de tal sistema, associado ao regime de substituição de docentes e de disponibilização de apoios multidisciplinares para suprir necessidades educativas especiais, é demasiado oneroso na actual estrutura, sendo na prática inviabilizada a sua generalização. Por outro lado, subsiste a necessidade de reduzir, ou mesmo eliminar, as situações de escola de lugar único, dado o isolamento a que tal tipo de

escola vota o docente e a dificuldade colocada pelo acompanhamento de turmas compostas por quatro anos de escolaridade.

Com esse objectivo, tendo em conta a necessidade de racionalizar o funcionamento da rede escolar, melhorando e consolidando as escolas existentes, e criando condições para um efectivo funcionamento da monodocência coadjuvada, importa rever o enquadramento desta matéria, criando regras gerais orientadoras da reformulação da rede de estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, e da alínea b) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/98/A, de 5 de Maio, determino:

1. O presente diploma regulamenta a reestruturação da rede de estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, adiante designada por rede escolar.
2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, em cada freguesia funciona apenas um estabelecimento de educação e ensino oferecendo conjuntamente a educação pré-escolar e o 1.º ciclo do ensino básico.
3. O funcionamento de mais do que uma escola por freguesia apenas será mantido quando se verifique uma das seguintes condições:
 - a) Quando nenhum dos edifícios escolares existentes permita acomodar todas as crianças da educação pré-escolar e alunos do 1.º ciclo do ensino básico;
 - b) Quando resultem distâncias superiores a 3 km entre o local de residência e o edifício escolar e não seja possível criar uma rede de transporte com características adequadas ao grupo etário a transportar.
4. Quando se verifique a condição da alínea a) do número anterior, a distribuição de alunos deve, quando possível, ser feita por forma a criar pelo menos duas turmas padrão em cada um dos edifícios.
5. A criação de salas da educação pré-escolar rege-se pelo estabelecido no n.º 2 do artigo 20.º do Estatuto dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 29 de Novembro.
6. Nas freguesias onde exista apenas uma escola, o seu funcionamento será tanto quanto possível mantido, dependendo de despacho autorizador do Director Regional da Educação nos casos em que a frequência seja inferior a 10 crianças na educação pré-escolar ou a 10 alunos no 1.º ciclo.

7. Tendo em conta as dificuldades inerentes ao funcionamento das escolas do 1.º ciclo de lugar único, nas quais um docente é obrigado a ministrar em simultâneo quatro anos de escolaridade, apenas em situações excepcionais, e quando comprovadamente na freguesia não seja possível encontrar melhor solução, pode, por despacho do Director Regional da Educação, ser autorizado o funcionamento de tais escolas.
8. Para simplificação do processo administrativo e redução do número de posições nos concursos para pessoal docente, nas freguesias onde exista mais de uma escola, estas podem ser agregadas, funcionando cada uma delas como edifício distinto de um mesmo estabelecimento de educação e ensino.
9. Quando se proceda à agregação a que se refere o número anterior, a escola resultante terá a denominação da freguesia, independentemente da atribuída aos edifícios que a compõem.
10. Os estabelecimentos que por via do presente regulamento devam encerrar, são agregados a um dos outros estabelecimentos da freguesia, transitando para ele, com dispensa de qualquer outro procedimento, os docentes que lhes estavam afectos.
11. São revogados o Despacho Normativo n.º 30/77, de 13 de Setembro, o Despacho n.º 7/77, de 30 de Dezembro, o Despacho Normativo n.º 69/80, de 30 de Junho, o Despacho Normativo n.º 92/80, de 23 de Setembro, o Despacho Normativo n.º 62/82 de 20 de Julho, o Despacho Normativo n.º 64/82, de 27 de Julho, o Despacho Normativo n.º 148/86, de 31 de Dezembro, e o Despacho Normativo n.º 142/88, de 31 de Outubro.

22 de Março do 2002. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.